



DIÁRIO OFICIAL

ANO. 2017

CONSÓRCIO PÚBLICO TERRITÓRIO BACIA DO JACUIPE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO BACIA DO JACUIPE

• CONSÓRCIO PÚBLICO • ANO. VII EDIÇÃO Nº 00888 • 08 DE FEVEREIRO DE 2017

1

**Consórcio Público De Desenvolvimento Sustentável Do Território
Bacia Do Jacuípe - Consórcio Jacuípe, Visando A Transparência
Dos Seus Atos Vem PUBLICAR.**

ESTATUTO BACIA DO JACUIPE



**TRANSPARENCIA
MUNICIPAL**



Presidente: Sr. Claudinei Xavier Novato

Editor: Ass. de Comunicação Bacia do Jacuípe

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br**

Consórcio Público Bacia do Jacuípe- CNPJ nº 16.749.050/0001-06, Rua Manoel Gonçalves, nº. 45 – CEP 44.610-000 - Centro - Pintadas – BA



REGISTRADO

**ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO
TERRITÓRIO BACIA DO JACUIPE – CDS JACUIPE**



**TÍTULO I
DO CONSÓRCIO E DOS CONSORCIADOS
CAPÍTULO I
DO CDS JACUIPE**

Art. 1º. O CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO JACUIPE – CDS JACUIPE, aqui também denominado CONSÓRCIO JACUIPE, é autarquia interfederativa, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Indireta de cada ente federativo que o compõe.

§ 1º. A sede do Consórcio é no Município de Pintadas, Estado da Bahia, podendo haver o desenvolvimento de atividades em escritórios, laboratórios ou unidades localizadas em outros Municípios.

§ 2º. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos Consorciados, poderá alterar a sede.

§ 3º. O Consórcio terá duração por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO II
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ESTATUTO**

Art. 2º. O presente estatuto disciplina o CONSÓRCIO JACUIPE de forma a complementar e regulamentar o estabelecido no Contrato de Consórcio Público, resultante da ratificação, por lei, do Protocolo de Intenções.

**CAPÍTULO III
DA CONDIÇÃO DE CONSORCIADO**

Art. 3º. Não há, entre Consorciados, direitos e obrigações recíprocos.

(Handwritten signatures and initials)



Art. 4º. Os Consorciados não são titulares de quota ou fração ideal do patrimônio do Consórcio, sendo inválidos quaisquer negócios jurídicos que o tenham por objeto.



**CAPÍTULO IV
DO RECESSO E DA EXCLUSÃO**

**Seção I
Do Recesso**

Art. 5º. Os Consorciados poderão se retirar do Consórcio mediante declaração escrita, subscrita por seu representante na Assembleia Geral, lavrada nos seguintes termos:

"Eu, (nome), (cargo que ocupa no ente federativo) e representante do (nome do ente federativo), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o n.º (número), tendo em vista o autorizado pela Lei n.º (número de Lei) de (data da lei), especialmente editada pelo Poder Legislativo do (nome do ente federativo) para o presente fim, declaro de forma expressa e irrevogável que o (nome do ente) se retira do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO JACUÍPE - CDS JACUÍPE, comprometendo-se a honrar com todas as obrigações constituídas até esta Data, mesmo as ainda não líquidas.

Declaro, ainda, que referidas obrigações serão cumpridas em seu prazo de vencimento ou, no caso de obrigações não exigíveis, em trinta dias de sua apresentação, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) de seu valor corrigido e, ainda, de juros de mora à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

Art. 6º. A retirada do ente da federação do Consórcio somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil do mês seguinte à data de realização da Assembleia Geral em que for aprovada pela casa legislativa.

**Seção II
Da exclusão**

**Subseção I
Das hipóteses de exclusão**

Art. 7º. Além das previstas no Contrato de Consórcio Público, são hipóteses de aplicação da pena de exclusão do Consórcio:

2



Art. 10. A notificação será realizada pessoalmente ou mediante correspondência, com aviso de recebimento.

Art. 11. O prazo para a defesa contar-se-á a partir do dia útil que se seguir à juntada, aos autos, da cópia da notificação devidamente assinada pelo acusado ou, então, do aviso de recebimento da notificação.

Art. 12. Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o Presidente estender o prazo para defesa em até mais 15 (quinze) dias úteis.

Art. 13. Havendo dificuldade para a notificação do acusado, será esta considerada válida mediante publicação com destaque no sítio que o Consórcio manterá na internet.

Parágrafo único. A publicação mencionada no caput deste artigo produzirá seus efeitos após quinze dias, contando-se o prazo para a defesa a partir do primeiro dia útil seguinte aos referidos quinze dias.

Art. 14. A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao Presidente do Consórcio, ou à Comissão que tenha sido por ele nomeada na própria portaria de instauração do procedimento.

Art. 15. A fase de apuração do procedimento disciplinar será concluída com relatório que deverá indicar se o acusado é inocente ou culpado de cada uma das imputações e, reconhecida culpa, quais as penas consideradas cabíveis.

Parágrafo Único. No caso de o relatório mencionado no caput ter sido elaborado por Comissão, somente produzirá efeitos mediante a sua homologação pelo Presidente do Consórcio.

Art. 16. Tendo em vista as circunstâncias do caso, a Assembleia Geral poderá aplicar as penas de multa, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de suspensão até cento e oitenta dias, fixadas de forma proporcional à gravidade da infração.

§ 1º. Durante o período de suspensão o infrator poderá se reabilitar.

4



§ 2º. As penas de multa e de suspensão poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 17. A pena de multa ou de suspensão poderá ser cumulada com a de exclusão mediante aprovação de 3/5 (três quintos) dos Consorciados.

Art. 18. O julgamento perante Assembleia Geral terá o seguinte procedimento, no qual realizar-se-ão simultaneamente duas votações:

I - leitura da Portaria de instauração do procedimento, das alegações finais da defesa e do relatório final;

II — manifestação do Presidente do Consórcio e da defesa do acusado, fixadas em quinze minutos cada uma;

III - julgamento, decidindo se o acusado é culpado ou inocente de cada uma das imputações, bem como se aplicável pena de multa e de suspensão, mediante votação secreta;

IV — julgamento sobre a aplicação ou não da pena de exclusão, mediante votação secreta e em urna separada;

V - apuração dos votos sobre a inocência ou culpa, bem como de aplicação das penas de multa e suspensão, considerando-se vitorioso o veredicto que obtiver maioria simples;

VI — vitorioso o veredicto de inocência de todas as acusações, o procedimento será encerrado, com a imediata destruição de todas as cédulas da segunda urna; caso seja vitorioso o veredicto de culpa, serão tidas como mantidas as penas de multa e de suspensão fixadas em face da acusação considerada procedente, iniciando-se incontinenti a apuração dos votos da segunda urna;

VII — apurados os votos da segunda urna, somente admitir-se-á o veredicto de exclusão mediante voto de 3/5 (três quintos) dos Consorciados.

VIII - adotada a pena de exclusão, iniciará imediatamente os seus efeitos, não tendo mais o ente federativo direito a voz e voto na Assembleia Geral.

5



Parágrafo Único. O Presidente do Consórcio presidirá o julgamento exigência de quorum qualificado.

Art. 19. Das decisões que impuserem sanções caberá o recurso de reconsideração à Assembleia Geral.

§ 1º. O recurso de reconsideração deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

§ 2º. O recurso de reconsideração não terá efeito suspensivo.

§ 3º. Protocolizado o recurso, constará ele do primeiro item de pauta da próxima Assembleia Geral e se processará nos termos previstos nos incisos II a VII do Art. 18 deste estatuto.

Art. 20. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção III Da admissão

Art. 21. O ente da Federação que pretenda integrar o CDS JACUIPE, e cujo nome não tenha constado do Protocolo de Intenções, somente poderá fazê-lo mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, aprovada pela Assembleia Geral e ratificada, mediante lei, por cada um dos Consorciados.

TÍTULO II DA ASSEMBLÉIA GERAL CAPITULO I DA CONVOCAÇÃO

Art. 22. A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Consórcio ou por um terço (1/3) dos Consorciados.

Art. 23. As Assembleias Ordinárias serão convocadas mediante edital publicado no quadro de avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio mantiver na internet, dele devendo constar:

6



I - os nomes daqueles que convocaram a Assembleia;

II - o local, o horário e a data da Assembleia;

III - a pauta da Assembleia;

IV - no caso de apreciação de contas ou relatórios, deverá ser disponibilizado o seu texto integral através do sítio que o Consórcio mantiver na internet;

§ 1º. As Assembleias Ordinárias realizar-se-ão nos meses de março e setembro, devendo ser convocadas com a antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º. O edital de convocação da Assembleia deverá permanecer publicado no Quadro de Avisos e na internet até a data de realização da Assembleia.

Art. 24. As Assembleias Extraordinárias serão convocadas mediante edital publicado no Quadro de Avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio mantiver na internet, bem como por meio de notificação escrita dirigida a cada um dos Consorciados.

§ 1º. O aviso mencionado no caput deverá estar publicado pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da realização da Assembleia Extraordinária.

§ 2º. A Assembleia Extraordinária será tida por regularmente convocada mediante a comprovação de que, em até 24 (vinte e quatro) horas de sua realização foram notificados representantes legais de pelo menos 1/3 (um terço) dos entes Consorciados.

§ 3º. Não atendido o previsto nos § 1º e 2º deste artigo, os atos da Assembleia serão tidos por nulos, salvo se a ela comparecer em representantes de, pelo menos, metade dos Consorciados.

CAPÍTULO II DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO

7



Art. 25. A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de, pelo menos, 2/5 (dois quintos) dos entes Consorciados, porém seus trabalhos ficarão restritos às discussões até que se alcance o quorum para deliberação.



CAPÍTULO III DO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO

Art. 26. A Assembleia Geral somente deliberará mediante a presença de mais da metade dos Consorciados, salvo nas seguintes matérias, em relação as quais o quorum de deliberação é de 2/3 (dois terços):

- I - alteração dos estatutos;
- II - aceitar a cessão de servidores para o Consórcio, com ou sem ônus para a origem;
- III - aceitar as reservas e, bem como, a admissão como consorciado do ente da Federação que as apôs;
- IV - deliberar sobre a reversão ou retrocessão de bens para ente da Federação que tenha exercido o seu direito de recesso do Consórcio;

Parágrafo único. O quorum para a Assembleia Geral deliberar sobre a nomeação do(a) Secretário(a) Executivo(a) ou sobre a alteração da sede do Consórcio é de 3/5 (três quintos) dos Consorciados.

CAPÍTULO IV DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 27. A Assembleia Geral deliberará mediante maioria simples de votos, considerando-se aprovada a proposta que obtiver número de votos superior à metade dos votos dos entes Consorciados presentes, salvo nas seguintes hipóteses:

- I - aceitar o recebimento de servidores que sejam cedidos com ônus para o Consórcio, que exigirá a aprovação de pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos votos dos consorciados presentes;

8



II – aceitar o recebimento de servidores que sejam cedidos sem ônus para o Consórcio, oportunidade que exigirá a aprovação de pelo menos 3/5 (três quintos) dos votos dos consorciados presentes;

III – deliberar sobre a reversão ou retrocessão de bens para ente da Federação que tenha exercido o seu direito de recesso, que exigirá manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos Consorciados;

IV – aceitar o recebimento de servidores que sejam cedidos sem ônus para o Consórcio, que exigirá 2/3 (dois terços) dos votos dos entes Consorciados presentes;

V - eleger o Presidente do Consórcio em primeiro escrutínio, ou aprovar moção de censura, que exigirá 2/3 (dois terços) dos votos dos entes Consorciados presentes.

VI - imposição de penalidades a Consorciado, ou mudança da sede do Consórcio, que exigirá 3/5 (três quintos) dos votos dos Consorciados.

§ 1º. Para o cômputo do número de votos considerar-se-ão os votos brancos e nulos, com exceção da hipótese do inciso IV, em que tais votos serão considerados como válidos.

§ 2º. As abstenções serão tidas como votos brancos.

CAPÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DOS ESTATUTOS

Art. 28. Para a alteração de dispositivos dos estatutos exigir-se-á a apresentação de proposta subscrita por pelo menos 1/3 (um terço) dos Consorciados, a qual deverá acompanhar obrigatoriamente o edital de convocação da Assembleia Geral convocada obrigatoriamente pelo presidente.

Art. 29. Haverá uma votação para cada artigo a ser alterado e caso o artigo, além do caput, possua mais de três parágrafos, a votação dar-se-á também parágrafo por parágrafo.

9



Art. 30. Não se iniciará a votação sem que o texto proposto seja lido em alta e bom som por aquele que preside a Assembleia e sem que seja franqueada cópia dele a cada um dos integrantes da Assembleia com direito a voto.

Art. 31. Antes de cada votação assegurar-se-á o direito de que pelo menos um ente Consorciado que for contrário à proposta possa externar as razões de sua contrariedade por cinco minutos.

Parágrafo Único. Havendo orador inscrito em favor da proposta de alteração, aquele que seja contrário à alteração terá o direito de falar por último.

CAPITULO VI DO REGIMENTO INTERNO

Art. 32. As disposições sobre o funcionamento da Assembleia Geral poderão ser consolidadas e completadas por Regimento Interno que a própria Assembleia Geral venha a adotar.

TÍTULO III DO MANDATO, DA ELEIÇÃO E DA POSSE DO PRESIDENTE

CAPÍTULO I DO MANDATO

Art. 33. O mandato do Presidente é de dois anos, coincidindo sempre com os primeiros e os terceiros anos dos mandatos de prefeito.

Parágrafo único. O mandato iniciar-se-á no dia 1º de janeiro, e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro do ano subsequente. O atraso na posse não implicará a alteração na data de término do mandato, mas apenas na prorrogação *pro tempore* do mandato anterior.

10



**CAPÍTULO II
DA ELEIÇÃO E POSSE**



Art. 34. O Presidente em exercício convocará, até o dia 10 de dezembro do ano de encerramento de seu mandato, a Assembleia para cerimônia pública de eleição e posse do Presidente.

§ 1º A convocação far-se-á por meio de edital publicado no quadro de avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio mantiver na internet;

§ 2º A eleição e a posse far-se-ão no mesmo dia;

§ 3º A eleição deverá acontecer no primeiro dia útil de janeiro.

Art. 35. Imediatamente após o encerramento da eleição, iniciar-se-á a cerimônia pública de posse, que obedecerá ao seguinte procedimento:

I - manifestação de representantes dos entes federativos Consorciados que tenham antecipadamente se inscrito, podendo ser limitado pelo Presidente eleito o tempo e o número dessas manifestações;

II - manifestação do Presidente que encerra o seu mandato;

III - ato formal de posse, em que será lavrado o respectivo termo, com a seguinte redação:

"Aos (data), nesta cidade de (local), eu, (nome), (cargo que ocupa no ente Consorciado), tomo posse como Presidente do CONSÓRCIO JACUIPE, com mandato que se inicia nesta data e que se concluirá no dia 31 de dezembro de (data). Nos termos do deliberado em Assembleia Geral, nomeio como Secretário Executivo o (a) Sr.(a): (nome).

IV - lavrado o termo de posse, manifestar-se-á o Presidente eleito, encerrando a cerimônia pública.

Parágrafo Único. Ninguém poderá se pronunciar ou praticar ato na cerimônia de posse por meio de procurador ou representante.

11



**TÍTULO IV
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**



**CAPÍTULO I
DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 36. A Assembleia é o órgão máximo de deliberação do CONSÓRCIO JACUIPE.

Art. 37. Todas as questões que os consorciados julgarem necessárias de discussão junto à assembleia, devem solicitar a inclusão dos temas nas pautas.

Art. 38. A Assembleia deverá homologar a indicação do(a) Secretário(a) Executivo(a) realizada pelo(a) Presidente.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 39. O Conselho de Administração será composto por três membros, o Presidente e mais dois membros do Consórcio.

Art. 40. Os membros do Conselho de Administração, assim como o Presidente, serão eleitos em Assembleia Geral.

Art. 41. Compete ao Conselho de Administração:

I - autorizar que o CONSÓRCIO JACUIPE ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

II - aprovar a proposta de fixação, revisão ou reajuste de tarifas e outros preços públicos, autorizando que seja enviada para emissão de parecer da Câmara de Regulação e homologada na Assembleia Geral;

III - aprovar as propostas de planos e regulamentos de saneamento básico, autorizando que sejam encaminhadas, para apreciação à Assembleia Geral;

12



IV - aprovar proposta de cessão de servidores ao Consórcio;

V – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

VI - elaborar proposta de Regulamento Geral do Pessoal do CONSÓRCIO JACUIPE, enviando-a para a apreciação da Assembleia Geral;

VII – conceder, nos termos previstos no orçamento anual do Consórcio, revisão anual da remuneração de seus empregados;

VIII - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e inferior à R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

IX - propor alterações ao presente estatuto ou resolver questões vinculadas à interpretação de seus dispositivos;

X – elaborar a proposta de orçamento anual, de créditos adicionais, de orçamento plurianual de investimentos, de instituição de fundo especial e de realização de operação de crédito, autorizando que seja qualquer dessas propostas apreciada pela Assembleia Geral;

XI - julgar:

- a) impugnações a editais de concursos públicos;
- b) recursos referentes ao indeferimento de inscrição de concursos públicos ou à homologação de seus resultados;
- c) impugnações a editais ou outros atos convocatórios de licitação;
- d) recursos relativos à inabilitação, desclassificação homologação e adjudicação de licitações;
- e) recursos referentes ao indeferimento de registro cadastral, para fins de constar do cadastro de fornecedores;
- f) aplicação de penalidades a contratados ou a empregados do Consórcio;

XII – estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do Consórcio, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações do Consórcio.

13



Parágrafo Único. Em face de decisões do Conselho de Administração não cabe recurso à Assembleia Geral, porém esta última, *ex officio*, poderá debater, manter, extinguir ou modificar atos do Conselho de Administração.

XIII - homologar e adjudicar objeto de licitações cuja proposta seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

XIV - homologar a cotação de preços de contratações diretas, por dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta de menor preço for de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Art. 42. Além do previsto no Contrato de Consórcio Público e em outros dispositivos destes estatutos, incumbe ao Presidente:

- I** – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;
- II** - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III** - convocar as reuniões junto ao Secretário Executivo;
- IV** - indicar e contratar o Secretário Executivo;
- V** - movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Secretário de Finanças
- VI** - celebrar acordos, contratos, convênios e outros ajustes;
- VII** - exercer o poder de disciplinar no âmbito do Consórcio, determinando a instauração de procedimentos e julgando-os, aplicando as penas que considerar cabíveis, com exceção da dispensa de empregados efetivos ou temporários, que dependerá de autorização do Conselho Consultivo;

14

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2017CONSÓRCIO PÚBLICOBACIA DO JACUIPE ICP - Controle Pessoal 201700001

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br



VIII - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido atribuídas a outro órgão do Consórcio pelos presentes estatutos ou pelo Contrato de Consórcio Público.

§ 1º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá praticar atos *ad referendum* do Presidente, inclusive relativos a matérias de que não cabe delegação.

§ 3º. Os ato mencionado no § 1º perderão a sua eficácia caso não ratificados pelo Conselho de Administração em até 30 (trinta) dias úteis de sua emissão.

CAPÍTULO IV
DO(A) SECRETARIO(A) EXECUTIV(O)A

Art. 43. O deverá participar das reuniões do Conselho de Administração, devendo ainda reunir-se com o Presidente pelo menos uma vez por mês, sendo suas reuniões convocadas pelo Presidente.

Art. 44. Compete ao Secretario Executivo:

- I - executar o planejamento operacional do CONSÓRCIO JACUIPE;
- II - fazer as atividades técnico administrativas do CONSÓRCIO JACUIPE;
- III - desempenhar as funções designadas pela Assembleia, pelo(a) presidente e pelo Conselho Administrativo;
- IV - colaborar com a gestão do CONSÓRCIO JACUIPE.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 45. Compete ao Conselho Consultivo opinar, de ofício, sobre os seguintes assuntos de interesse do Consórcio:

15



I - as propostas e a aprovação do orçamento plurianual de investimentos, do programa anual de trabalho e do orçamento anual do Consórcio, bem como dos respectivos créditos adicionais inclusive da previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

II - a realização de operações de crédito;

III - a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;

IV - a homologação, atendidos os requisitos previstos nos estatutos dos planos relativos à gestão do território, habitação, regularização fundiária, turismo, trânsito urbano e interurbano na área de atuação do consórcio, desenvolvimento rural, meio ambiente, cultura, educação, saúde e de serviços públicos;

V - os regulamentos dos serviços públicos em regime de gestão associada;

VI - as minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou como prestador delegado de serviço público;

VII - a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública;

VIII - o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos;

IX - o reajuste dos valores da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis municipais; e

X - o monitoramento e a avaliação da execução dos planos dos serviços públicos.

Art. 46. A forma e as condições da composição do Conselho Consultivo está definida no Contrato de Consórcio, podendo ser complementada pela Assembléia Geral.

§ 1º. Os membros do Conselho Consultivo serão designados para mandatos de dois anos em Assembleia Geral;

16



**CAPÍTULO VI
DA CÂMARA DE REGULAÇÃO**

**Seção I
Da competência**



Art. 47. Fica Criada a Câmara de Regulação de Saneamento Básico, com Regimento Interno a ser construído e aprovado em Assembleia geral, cuja composição, estrutura e atribuições serão definidas por regimento interno a ser criado.

Art. 48. Fica autorizado o CDS JACUIPE conveniar com a CORESAB (Comissão de Regulação em Saneamento do Estado da Bahia) tendo em vista a regulação dos serviços de saneamento básico dos municípios do Consórcio.

**CAPÍTULO VII
DO PESSOAL**

Art. 49. O pessoal do Consórcio será regido pelo Regulamento Geral de Pessoal do CDS JACUIPE, que será instituído pela Assembleia Geral mediante proposta do Secretário Executivo.

§ 1º. O regulamento de pessoal disporá sobre como o Presidente do Consórcio exercerá o poder disciplinar, complementando as normas dos presentes estatutos.

§ 2º. Mediante Ato do Presidente fixarão as hipóteses e critérios para empregado do Consórcio, ou servidor para ele cedido, exercer, interinamente, as atribuições de outro empregado público do Consórcio.

§ 3º. Até que seja adotado o Regulamento Geral mencionado no caput deste artigo, aplicar-se-á aos empregados do Consórcio, no que se refere aos aspectos disciplinares, o disposto na Lei nº. 8.112, de 1990, com a diferença de que o procedimento disciplinar será promovido e instruído perante o Conselho de Administração e não por comissão processante.

17



TÍTULO V
DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO
DOS PROCEDIMENTOS



Seção I
Disposições gerais

Art. 50. A elaboração e a revisão dos planos e regulamentos de serviços públicos que venham a ser prestados pelo Consórcio obedecerão ao seguinte procedimento:

- I** - divulgação e debate da proposta de plano ou de regulamento e dos estudos que a fundamentam;
- II** - apreciação da proposta pela Câmara de Regulação; e
- III** - homologação pela Assembleia Geral.

§ 1º A divulgação da proposta de plano ou de regulamento dar-se-á mediante:

- I** - acesso integral de seu teor no sítio que o Consórcio mantiver na internet;
- II** - a apresentação de seu conteúdo em texto cujo sentido essencial de suas disposições possa ser facilmente apreendido por qualquer utente de serviço do CDS Jacuípe
- III** - audiências públicas, a serem realizadas em cada um dos Municípios interessados.

§ 2º. O debate efetivar-se-á por meio de consulta pública, garantidos o prazo mínimo de trinta dias para o recebimento de críticas e sugestões e o acesso às respostas da população.

§ 3º. À Assembleia Geral incumbe homologar ou negar homologação à proposta de plano ou de regulamento na redação que lhe for apresentada pela Câmara de Regulação.

18



§ 4º. Negada a homologação, a Câmara de Regulação, em sessenta dias, poderá apresentar novo texto para a apreciação da Assembleia Geral.



§ 5º. Repetida a negação de homologação, ou decorrido o prazo sem proposta reformulada, nova proposta de plano ou de regulamento dependerá de novo processo de divulgação e debate.

Seção II

Das audiências e consultas públicas

Art. 51. Os procedimentos das audiências e das consultas públicas para a divulgação e o debate das propostas de plano ou de regulamento serão estabelecidos por resolução da Câmara de Regulação.

Parágrafo Único. Até que sejam adotadas as resoluções mencionadas no caput deste artigo serão utilizadas, no que couberem, as prescrições sobre audiência e consultas públicas instituídas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama).

TÍTULO VI

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O Consórcio executará as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 53. O Consórcio não possui fundo social e de seu patrimônio os entes Consorciados não possuem quotas ou partes ideais.

Art. 54. A Assembleia Geral poderá instituir, por resolução, normas para a elaboração, apreciação, aprovação e execução do orçamento e dos planos plurianuais, bem como para a prestação de contas, sendo que tais normas prevalecerão em face do estipulado neste estatuto, desde que não contrariarem o previsto na legislação e no Contrato de Consórcio Público.



CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 55. O orçamento do Consórcio será estabelecido por resolução da Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração.

Art. 56. Até o dia 30 de novembro de cada ano a proposta de orçamento deverá ser apreciada pela Assembleia Geral.

Art. 57. Os integrantes da Assembleia Geral poderão apresentar emendas ao projeto de orçamento, que somente serão aprovadas caso:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os advindos de anulação de despesa, excluídas as referentes a:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida, ou

II - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de resolução.

Art. 58. Aprovado o orçamento, será ele publicado no sítio que o Consórcio manterá na internet.

CAPÍTULO III DA GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 59. Têm direito ao uso compartilhado de bens apenas os entes Consorciados que contribuíram para sua aquisição.

§ 1º. O direito ao uso compartilhado poderá ser cedido mediante instrumento escrito, desde que dele se dê ciência ao Consórcio com razoável antecedência.



§ 2º. Os próprios interessados ou, em sua falta, O Conselho de Administração, poderão fixar normas para o uso compartilhado de bens, dispondo em especial sobre a sua manutenção, seguro, riscos, bem como despesas, se cabíveis, com combustível e lubrificantes.



TÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 60. Extinto o Consórcio Público por ato judicial ou extrajudicial:

I – A Assembleia Geral decidirá sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes ao Consórcio ou, ainda, alienados onerosamente, para rateio de seu valor entre os consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes Consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo-se direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61. A Assembleia Geral poderá sobrestar, uma única vez, por até 2 (dois) anos, a aplicação de normas previstas nestes estatutos.

Art. 62. O primeiro Presidente do Consórcio terá o mandato até o dia 31 de dezembro de 2012.

Art. 63. O Presidente do Consórcio será sempre o Município Consorciado, por meio de seu(a) Prefeito(a) Municipal, pelo que não exercerá tal múnus aquele que teve findo o seu mandato de Prefeito(a) Municipal.

Art. 64. O membro do Conselho de Administração que tiver extinto o seu vínculo efetivo ou em comissão com serviço municipal de saneamento, ou seu vínculo efetivo com o Consórcio, Fundação Nacional de Saúde ou entidade conveniada ao Consórcio, terá automaticamente extinto o mandato.

21



Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica no caso de o vínculo ser extinto em razão de aposentadoria, salvo a por invalidez.

Art. 65. Os presentes estatutos, e as suas respectivas alterações, passarão a vigor após a sua publicação, por extrato, no Diário Oficial do Estado de Bahia.

Pintadas – Bahia, 14 de outubro de 2011.

Município de Pintadas, por Valcyr Almeida Rios, Prefeito Municipal

Município de Capela, por Claudinei Xavier Novato, Prefeito Municipal

Município de Baixa Grande, por Gilvan Rios da Silva, Prefeito Municipal

Município de Quixabeira, por Eliezer Costa de Oliveira, Prefeito Municipal

Município de Nova Fátima, por Manoel Santos de Oliveira, Prefeito Municipal

Município de Várzea do Poço, por Paulo José Ferreira, Prefeito Municipal

Município de Ipirá, por Antonio Diomário Gomes de Sá, Prefeito Municipal

Município de Mairi, por Antônio Cedraz Carneiro, Prefeito Municipal

Município de Nova Fátima, por Manoel Santos de Oliveira, Prefeito Municipal



Município de Gavião, por Benvinda de Oliveira Silva, Prefeita Municipal

Município de Pé de Serra, por Hildefonso Vitorio dos Santos, Prefeito Municipal

Município de Várzea da Roça, por Lourivaldo Souza Filho, Prefeito Municipal

Município de Riachão do Jacuípe, por Lauro Falcão Carneiro, Prefeito Municipal

Município de Serra Preta, por Adeil Figuerêdo Pedreira, Prefeito Municipal



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 Protocolado em 20-12-2012 sob nº 2.797
 Registro nº 597, fls 01/10, Livro RU=07
Registro integral da ata e Estatutos
 Ipirá-Ba. 20 de Janeiro de 2012
Juana dos Santos Araújo
 Maria José do ~~Oficial~~ Araújo
 Suboficiala Designada
 Cad. 801.628-3

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 2017CONSÓRCIO PÚBLICOBACIA DO JACUIPE ICP - Controle Pessoal 201700001

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br